SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855802 - SP (2025/0043204-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA - SP223788
		THIAGO ANDRADE FARIAS - SP458462
AGRAVADO	:	MOL FILMES E PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
		ROBERTO FERNANDES DA SILVA DE SOUSA - SP482117

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. ART. 166 DO CTN. TRIBUTO DIRETO. DESNECESSIDADE DE PROVA DE NÃO REPASSE. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os tributos calculados sobre a receita bruta no regime do Simples Nacional possuem natureza de tributo direto, de modo que não se exige a demonstração da não repercussão econômica prevista no art. 166 do Código Tributário Nacional. No caso, confirmou-se a orientação de que, por ser tributo direto no Simples Nacional, é desnecessária prova do não repasse do encargo financeiro, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. A impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito quando reconhecido o direito ao indébito na via mandamental, permitindo a recuperação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

3. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal tido por violado não constitui fundamentação recursal adequada, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60450471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:40
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: a985f104-179a-489c-870b-03e9dd8206b6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:40
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: a985f104-179a-489c-870b-03e9dd8206b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855802 - SP (2025/0043204-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA - SP223788
		THIAGO ANDRADE FARIAS - SP458462
AGRAVADO	:	MOL FILMES E PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
		ROBERTO FERNANDES DA SILVA DE SOUSA - SP482117

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. ART. 166 DO CTN. TRIBUTO DIRETO. DESNECESSIDADE DE PROVA DE NÃO REPASSE. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os tributos calculados sobre a receita bruta no regime do Simples Nacional possuem natureza de tributo direto, de modo que não se exige a demonstração da não repercussão econômica prevista no art. 166 do Código Tributário Nacional. No caso, confirmou-se a orientação de que, por ser tributo direto no Simples Nacional, é desnecessária prova do não repasse do encargo financeiro, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. A impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito quando reconhecido o direito ao indébito na via mandamental, permitindo a recuperação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

3. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal tido por violado não constitui fundamentação recursal adequada, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60116957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:19
Código de Controle do Documento: cc82cf82-85b7-4ce0-9b8a-89f0d5bdcea3

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 1710/1716, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.

A parte agravante sustenta violação ao art. 166 do Código Tributário Nacional, afirmando que o Imposto sobre Serviços mantém natureza de tributo indireto mesmo no Simples Nacional e exige prova de não repasse ou autorização dos tomadores. Alega inexistência de interrupção prescricional pelo mandado de segurança, por ausência de reconhecimento do direito à repetição na via mandamental, requerendo o reconhecimento da prescrição para o período anterior a 3/4/2015. Afirma ter havido indevida aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ao capítulo do art. 169, I, do Código Tributário Nacional, por inexistir deficiência de fundamentação. Aponta ofensa ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, por entender que a prova do não repasse deveria ter sido produzida na fase cognitiva e não remetida à liquidação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.742/1.754.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 1.633):

> APELAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ISS - Sentença de improcedência porque não atendidos os requisitos do art. 166, do CTN - Decisão em Mandado de Segurança nº 1029531-28.2018.8.26.0053, transitada em julgado, que reconheceu a não incidência do ISS - Questões preliminares afastadas - Optante do Simples Nacional, cujo regime pressupõe recolhimento sobre o faturamento, de forma única, como tributo direto - Falta de rep asse do encargo tributário aos tomadores de serviço - Inaplicabilidade do art. 166, do CTN - Impetração que interrompe a fluência do prazo prescricional para ajuizamento da ação de repetição de indébito, ressalvado o direito à repetição dos recolhimentos feitos no quinquênio anterior - Apuração dos valores que deverão ser repetidos em liquidação de sentença, conforme Súmulas 162 e 188 do STJ - Dívida de natureza tributária - Juros moratórios e correção monetária de acordo com os parâmetros fixados pelo STF no RE 870.947/SE Tema 810 e pelo STJ, Tema 905, até a entrada em vigor da EC nº 113/2021 - Incidência da SELIC, uma única vez, a partir de 09/12/2021 - Honorários advocatícios que devem ser fixados na fase de liquidação do julgado - CPC, art. 85, § 4º, inc. II - Precedentes do STJ e deste Tribunal - Sentença reformada com inversão da sucumbência. Recurso provido.

Conforme consignado na decisão agravada, fica afastado o óbice da Súmula 7/STJ, visto que a controvérsia dos autos não demanda o reexame do acervo fático-probatório, mas tão somente a qualificação jurídica acerca da necessidade de prova da não repercussão financeira do ISS (art. 166 do CTN) em se tratando de contribuinte optante pelo Simples Nacional, bem como a ocorrência de interrupção do prazo

Documento eletrônico VDA60116957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:19
Código de Controle do Documento: cc82cf82-85b7-4ce0-9b8a-89f0d5bdcea3

prescricional pela impetração de mandado de segurança anterior, matérias estritamente de direito.

A jurisprudência da Primeira Turma deste Tribunal consolidou-se no sentido de que os tributos calculados sobre a receita bruta sob o regime do Simples Nacional assumem a feição de tributo direto, o que afasta a necessidade de demonstração do não repasse do encargo financeiro exigida pelo art. 166 do CTN.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ICMS RECOLHIMENTO ANTECIPADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OPTANTE DO SIMPLES. TRIBUTAÇÃO DIRETA. NÃO REPASSE ECONÔMICO DA EXAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> 2. A exigência da condição estabelecida no art. 166 do CTN somente se aplica ao pedido de repetição de tributo que, pela sua natureza, permite a transferência do respectivo ônus econômico para pessoa diversa do contribuinte de direito, também conhecida como tributação indireta.
>
> 3. O imposto sobre o consumo, quando calculado com base no preço praticado pelo contribuinte (ad valorem), assume a feição de tributo indireto, comportando o repasse imediato do encargo financeiro da exação para o adquirente da mercadoria ou do serviço; caso contrário, quando o imposto é devido com base de cálculo que não guarda vinculação com o valor cobrado pelo contribuinte, deve ser compreendido como tributo direto que representa custo da atividade absorvido pelo próprio contribuinte, não permitindo a transferência imediata do ônus econômico para o seu cliente.
>
> 4. Hipótese em que o indébito reclamado, porquanto recolhido por contribuinte optante do SIMPLES (ICMS exigido antecipadamente por [inexistente] diferença entre a alíquota interna e estadual - art. 13, § 1º, XIII, "g", 2, da Lei Complementar n. 123/2006), assumiu a feição de tributo direto, o que afasta a aplicação do art. 166 do CTN, uma vez que, por ocasião da revenda da mercadoria objeto da indevida cobrança antecipada do tributo, a correspondente receita não sofreu a tributação do imposto estadual com base no preço praticado, a permitir o imediato repasse do custo da exação, mas de maneira unificada com outros tributos, mediante aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida no mês.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.774.837/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso não comporta provimento.

Além disso, o Tribunal de origem, ao solucionar a controvérsia, reconheceu a interrupção da prescrição pela impetração de mandado de segurança anterior e afastou

Documento eletrônico VDA60116957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:19
Código de Controle do Documento: cc82cf82-85b7-4ce0-9b8a-89f0d5bdcea3

a exigência de prova do não repasse do encargo financeiro por se tratar de tributo recolhido sob o regime do Simples Nacional.

Quanto à interrupção da prescrição, o acórdão recorrido alinha-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da futura ação de repetição de indébito.

Ressalto que não subsiste a tese do recorrente de que o Mandado de Segurança 1029531-28.2018.8.26.0053 teria apenas reconhecido a não incidência do ISS, sem declarar o direito à repetição, tendo em vista que, compulsando o dispositivo do acórdão, verifica-se determinação expressa para *"[...] determinar a restituição dos valores pagos indevidamente ao Município de São Paulo, como estabelecido"* (fl. 1638).

Assim, uma vez reconhecido o direito ao indébito na via mandamental, a pretensão restitutória retroage à data da impetração, permitindo a recuperação dos valores recolhidos nos cinco anos que a precederam (AgInt no REsp n. 1.778.268/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 2/4/2019). No mesmo sentido, destaca-se julgado desta 1ª Turma: (AgInt no REsp n. 1.483.508/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024)..

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO. SÚMULA 213 DO STJ. VALORES RECOLHIDOS ANTERIORMENTE À IMPETRAÇÃO NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.
>
> 1. O provimento alcançado em mandado de segurança que visa exclusivamente a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ, tem efeitos exclusivamente prospectivos, os quais somente serão sentidos posteriormente ao trânsito em julgado, quando da realização do efetivo encontro de contas, o qual está sujeito à fiscalização pela Administração Tributária.
>
> 2. O reconhecimento do direito à compensação de eventuais indébitos recolhidos anteriormente à impetração ainda não atingidos pela prescrição não importa em produção de efeito patrimonial pretérito, vedado pela Súmula 271 do STF, visto que não há quantificação dos créditos a compensar e, por conseguinte, provimento condenatório em desfavor da Fazenda Pública à devolução de determinado valor, o qual deverá ser calculado posteriormente pelo contribuinte e pelo fisco no âmbito administrativo segundo o direito declarado judicialmente ao impetrante.
>
> 3. Esta Corte Superior orienta que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, entendimento esse que, pela mesma ratio decidendi, permite concluir que tal interrupção também se opera para fins do exercício do direito à compensação declarado a ser exercido na esfera administrativa, de sorte que, quando do encontro de contas, o contribuinte poderá aproveitar

Documento eletrônico VDA60116957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:19
Código de Controle do Documento: cc82cf82-85b7-4ce0-9b8a-89f0d5bdcea3

o valor referente a indébitos recolhidos nos cinco anos anteriores à data da impetração.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp n. 1.770.495/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/11/2021, DJe de 17/12/2021.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. IMPETRAÇÃO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DESDE O QUINQUÊNIO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DESDE A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

I - Na origem, trata-se ação de repetição de indébito tributário pleiteando restituição relativa às contribuições recolhidas que incluíam o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS desde a propositura de mandado de segurança prévio, impetrado em 23/6/2005. Em sede de sentença, mantida pelo tribunal a quo, o juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, ocasião em que condenou a União à repetição do indébito dos cinco anos anteriores à propositura da presente ação ordinária.

II - Há jurisprudência consolidada neste STJ no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional em relação à ação de repetição do indébito tributário, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus inicia a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente. Precedentes: EDcl no REsp 1732148/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018 e REsp 1310013/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2014.

III - Não tendo ocorrido a prescrição, a repetição do indébito poderia alcançar todos os recolhimentos indevidamente realizados no quinquênio anterior à impetração da segurança. Ocorre, entretanto, que a petição inicial foi expressa ao requerer a "devolução dos valores recolhidos a maior (...) após a propositura do mandamus, isto é, 23 de junho de 2005". Desse modo, para não incorrer em julgamento extra petita e em atenção ao princípio da congruência, é imperioso reconhecer o direito da recorrente à repetição do indébito apenas relativamente aos valores indevidamente recolhidos desde a data da impetração do mandado de segurança prévio à presente ação.

IV - Considerando a total procedência do pleito inicial, não há que se falar em honorários devidos pela autora, ora recorrente. Por outro lado, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro a condenação da União em um (01) ponto percentual, de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, para 12%.

V - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.803.271/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

Dessa forma, ao considerar interrompida a prescrição na data da impetração do mandado de segurança anterior, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.

No que concerne à suposta ofensa ao art. 373, I, do CPC, o Município de São Paulo defende que a prova do fato constitutivo do direito — consubstanciada na comprovação dos recolhimentos indevidos e na ausência de repercussão econômica —

Documento eletrônico VDA60116957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:19
Código de Controle do Documento: cc82cf82-85b7-4ce0-9b8a-89f0d5bdcea3

deveria ter sido produzida exaustivamente na fase de conhecimento. Argumenta, em síntese, que a remessa da apuração desses elementos para a fase de liquidação de sentença implicaria em indevida inversão do ônus probatório e em prolação de sentença ilíquida fora das hipóteses legais.

O Tribunal de origem, contudo, ao reformar a sentença de improcedência, pontuou que a condição de contribuinte da parte autora e a ilegalidade da exação (reconhecida em Mandado de Segurança anterior) ficaram demonstradas, sendo suficiente a remessa da conferência dos comprovantes de pagamento e a fixação do *quantum debeatur* para a fase de liquidação, nos moldes do art. 85, § 4º, II, do CPC e das Súmulas 162 e 188 do STJ.

Tal entendimento encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência consolidada da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça. Ficou assentado que, em ações de repetição de indébito, a prova do recolhimento não é requisito indispensável para o reconhecimento do direito na fase cognitiva, podendo ser postergada para o momento da liquidação. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÀO PELAS PORTARIAS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGALIDADE RECONHECIDA EM RECURSOS REPETITIVO. COMPROVANTES DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS. PRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA COM A INICIAL. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
>
> 1. A a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que, na ação de repetição de indébito, é desnecessária, para efeito de reconhecimento do direito alegado, a juntada dos comprovantes de recolhimento do indébito, providência que deverá ser levada a termo em sede de liquidação de sentença. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.326.393/ES, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 04/10/2017; AREsp 1.442.360/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/11/2019; AgInt no AREsp 1.283.972/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AgRg no REsp 1.294.961/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/04/2016.
>
> 2. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp n. 1.190.359/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

Portanto, não há que se falar em violação às regras de distribuição do ônus da prova, uma vez que o direito à repetição decorre da declaração de inexigibilidade da exação, sendo a quantificação mera etapa subsequente à certificação do direito.

Por fim, é cediço que o recurso especial tem como uma de suas características a fundamentação vinculada, o que significa dizer que ele está restrito a situações em que um dispositivo legal é violado ou a ele se dá interpretação divergente.

Documento eletrônico VDA60116957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:19
Código de Controle do Documento: cc82cf82-85b7-4ce0-9b8a-89f0d5bdcea3

A consequência disso é o dever, a ser observado por todos os que se utilizam do recurso em questão, de indicar, de forma clara e direta, não apenas as normas violadas, ou interpretadas de modo diferente, mas também como se deu essa violação, ou como a lei deveria ser interpretada.

No presente caso, observa-se que o Município de São Paulo desenvolve argumentação acerca da ocorrência de prazo decadencial bienal para o ajuizamento da ação, mencionando o art. 169, I, do CTN apenas como parâmetro para a contagem que entende adequada. Todavia, a parte recorrente restringiu-se a discorrer sobre a tese jurídica sem apontar, de forma expressa e clara, que referido artigo de lei federal teria sido malferido pelo Tribunal de origem.

Ao se limitar à mera indicação das normas de forma narrativa e descritiva, a parte recorrente não cumpriu aquela obrigação, de demonstrar, de maneira objetiva, por meio de uma argumentação específica, o porquê de o Tribunal de origem ter negado vigência, no acórdão recorrido, ao dispositivo legal citado nas razões recursais.

Há deficiência de fundamentação no recurso especial, razão pela qual incide no ponto, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), e dessa parte do recurso não é possível conhecer.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60116957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:19
Código de Controle do Documento: cc82cf82-85b7-4ce0-9b8a-89f0d5bdcea3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.855.802 / SP

Número Registro: 2025/0043204-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10106737020238260053 20240000918690

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA - SP223788
	THIAGO ANDRADE FARIAS - SP458462
AGRAVADO	: MOL FILMES E PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
	ROBERTO FERNANDES DA SILVA DE SOUSA - SP482117

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA - SP223788
	THIAGO ANDRADE FARIAS - SP458462
AGRAVADO	: MOL FILMES E PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
	ROBERTO FERNANDES DA SILVA DE SOUSA - SP482117

Documento eletrônico VDA60447896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:44
Código de Controle do Documento: 37176b62-9b98-44d6-afa8-69334d8b8446

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:44
Código de Controle do Documento: 37176b62-9b98-44d6-afa8-69334d8b8446